

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder, designadamente a prestada pela Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, do Ministério da Justiça;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do Pôrto a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção de um laboratório psicotécnico e de orientação profissional do Refúgio da Tutoria Central da Infância do Pôrto, a utilizar pela mesma Câmara, nas condições apresentadas pela Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, os materiais provenientes da demolição do edifício que existia no antigo Horto Municipal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:700

Dificuldades de vária ordem têm impedido executar a principal disposição testamentária do benemérito António Rodrigues Vieira, falecido em 1899, referente à construção de uma escola de ensino primário na freguesia de Leça do Bailio, concelho de Matozinhos, onde nasceu o próprio testador.

Sendo de reconhecida utilidade para o ensino efectivo o elevado propósito que informou a citada disposição; e

Atendendo a que a experiência tem mostrado que a forma de se conseguir resultado prático e que melhor sirva o interesse geral vem a ser a de o Estado tomar sobre si a responsabilidade da execução de disposições desta natureza, assumindo o encargo da despesa que fôr necessário fazer; e

Atendendo a que a obra como esta interessa ligar directamente as entidades locais e o povo da freguesia numa afirmação de civismo, executá-la até onde fôr possível com o produto dos bens destinados primitivamente a esse fim, e ainda a que dar cumprimento, apesar de volvidos tantos anos, à disposição testamentária constitue público testemunho do respeito do Governo pelos compromissos de ordem moral e espiritual;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Finanças mandar, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, executar o testamento com que faleceu, em 1899, António Rodrigues Vieira, na parte relativa à construção de um edifício escolar para o ensino primário, que terá o nome do testador, na freguesia de Leça do Bailio, concelho de Matozinhos, em que nasceu.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo 1.º, a Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a venda, em hasta pública, dos bens deixados pelo testador no concelho de Sintra e arrecadará o subsídio de 5.000\$

da Câmara Municipal de Matozinhos e o produto da subscrição pública, no mínimo de 4.000\$, que, com o terreno que sirva para o edifício escolar, a Junta de Freguesia fica obrigada a entregar.

§ único. As importâncias arrecadadas nos termos deste artigo serão entregues nos cofres do Tesouro como receita do Estado, ficando a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a gastar, pelas disponibilidades da verba orçamental para construções escolares de ensino primário, a importância necessária à construção do edifício escolar.

Art. 3.º O subsídio, o produto da subscrição e o terreno serão entregues à Direcção Geral da Fazenda Pública no prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto-lei. Findo este prazo, as respectivas importâncias são exigíveis, devendo figurar no orçamento dos referidos corpos administrativos como encargos obrigatórios.

Art. 4.º É autorizado o agente do Ministério Público competente a desistir da acção, que corre seus termos na comarca do Pôrto contra a Junta de Freguesia de Leça do Bailio, de restituição de rendimentos e indemnização pelo uso indevido da Quinta da Minarvela, que faz parte dos bens referidos no artigo 2.º

Art. 5.º É revogado o decreto com força de lei n.º 15:033, de 15 de Fevereiro de 1928, que não produziu efeitos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:701

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1938, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 1.500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1938, a importância de 148.641\$40, respeitante a despesas abaixo discriminadas:

Despesas com o pessoal

Fôlha da Alfândega do Funchal relativa ao mês de Dezembro de 1937	2.485\$40
---	-----------

Despesas com o material

Despesas com a aquisição do <i>Diário do Governo</i> para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos meses de Julho a Dezembro de 1935	520\$00
Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1936	2.206\$50
Fôlha do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relativa aos meses de Agosto e Novembro de 1937	218\$00
Fôlha da Secretaria da Assembleia Nacional relativa aos meses de Julho a Dezembro de 1936	4.380\$00